



Número: **0122106-11.2016.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **24/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 752.836,80**

Processo referência: **0006383-71.2016.8.14.0000**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OLEGARIO PEREIRA REIS (APELANTE)	NELLY MIRIAM BARRETO DA ROCHA ARAUJO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (APELADO)	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
OLEGARIO PEREIRA REIS (APELADO)	NELLY MIRIAM BARRETO DA ROCHA ARAUJO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20938 63	14/08/2019 12:38	Retificação de acórdão	Retificação de acórdão

ACÓRDÃO N.

DJE:

APELAÇÃO CÍVEL N. 0122106-11.2016.8.14.0301

APELANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – OAB/PA 21.078-A

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/PA 21.148-A

APELANTE/APELADO: OLEGARIO PEREIRA REIS

ADVOGADO: NELLY MIRIAM BARRETO DA ROCHA ARAÚJO – OAB/PA 03.351 E OUTROS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO E FRAUDE EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICAÇÃO DO CDC – FRAUDE EM CONTA CORRENTE DO AUTOR/APELADO – REALIZAÇÃO INDEVIDA DE COMPRAS, DÉBITOS E EMPRÉSTIMOS – ESTORNO PARCIAL DE VALORES QUE INDICA CONCORDÂNCIA TÁCITA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – SÚMULA 479 DO STJ – DANO MATERIAL – SENTENÇA QUE DETERMINOU RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES – APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC NÃO EVIDENCIADA – DANO MORAL CONFIGURADO – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) – MONTANTE EXACERBADO – MINORAÇÃO PARA R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) – PATAMAR CONSAGRADO NA



JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA – RECURSO DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – Cinge-se a controversa recursal à aferição da falha na prestação de serviço da instituição financeira em razão de eventuais operações fraudulentas realizadas na conta corrente do autor e, por conseguinte, a configuração de dano material e moral indenizável; a adequação do *quantum* indenizatório fixado a este título; bem como a ausência de má-fé do banco apelante a justificar a aplicação do art. 42, Parágrafo único do CDC.

2 – Instituição financeira que deve assumir o risco do negócio e tomar todos os cuidados necessários no sentido de evitar fraudes, sob pena de responder objetivamente pela falha na prestação do serviço.

3 – Contexto probatório que evidencia a ocorrência de operações fraudulentas na conta corrente do autor, com a realização de empréstimos, compras e débitos, em significativa quantidade e, em exíguo lapso temporal.

4 – Instituição financeira que apesar de sustentar que os empréstimos teriam sido efetivados pelo próprio correntista, não fez juntada de cópias dos referidos contratos de empréstimos pessoais ou de qualquer outro meio perfeitamente de comprovação de que esses foram efetivamente realizado pelo autor.

5 – Outrossim, restou assentido pela própria instituição financeira que esta chegou a estornar parte do valor indevidamente movimentado, mais precisamente o importe de R\$ 17.976,00 (dezessete mil novecentos e setenta e seis reais), reconhecendo, assim, tacitamente a ocorrência da fraude, a fragilidade do seu sistema de segurança e, por conseguinte, a falha na prestação de serviço.

6 – Configurada a ocorrência de falha na prestação de serviço pela instituição financeira, resta caracterizado na hipótese em exame, o dano moral na modalidade *in re ipsa*, razão pela qual desnecessária a comprovação do prejuízo, embora esses sejam evidentes no caso em tela.

7 – Acerca dos valores apresentados pelo autor/apelante à título de lesão material decorrente das operações fraudulentas efetuadas na conta corrente deste, consoante declinado pelo juízo primevo, não houve impugnação pela instituição financeira do demonstrativo colacionado aos autos pelo autor, oriundo, outrossim, do próprio banco recorrido (ID. 918262), que discrimina as operações realizadas no período da prática das fraudes, bem como os seus respectivos valores.



8 – No que tange a forma de restituição dos danos materiais, contrariamente ao arguido pelo banco apelante, foi essa fixada pelo juízo primevo na forma simples e não em dobro, inexistindo qualquer menção no *decisum* de piso quanto a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC.

9 – No que concerne ao *quantum* indenizatório fixado a título de dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), entendo ser este excessivo, visto que não se adequa ao patamar consagrado na jurisprudência pátria para situações similares, impondo-se sua minoração para o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

10 – Recurso de Apelação interposto pela instituição financeira requerida **Conhecido e Parcialmente Provido** apenas para minorar o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais para o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e Recurso de Apelação interposto pela parte autora **Conhecido e Desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na **Sessão Ordinária realizada em 13 de agosto de 2019**, na presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao **Recurso de Apelação** da instituição financeira requerida e **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao **Recurso de Apelação** interposto pelo autor nos termos do voto da **Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recursos de **APELAÇÃO CÍVEL** interpostos por **OLEGÁRIO PEREIRA REIS** e por **BANCO DO BRASIL S/A** inconformados com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que, nos autos da **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO E FRAUDE EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA**, ajuizada pelo primeiro recorrente, julgou procedente o pleito exordial.

Em sua inicial (ID. 918260), narrou o autor/apelante ser correntista da instituição financeira requerida, conta corrente n. 750128-5, que teria sido fraudada entre os dias 07 e 10 de dezembro de 2015, com a realização de compras, depósitos, transferências e empréstimos indevidos.

Afirmou que ao contactar a instituição financeira, teria sido orientado pelo gerente a redigir carta indicando os itens fraudados e registrar um Boletim de Ocorrência (BO), enfatizando que após estorno de algumas operações, recebeu resposta do banco requerido de que a apuração interna havia sido concluída e o processo arquivado.

Acrescentou que no dia 12/01/2016 buscou resposta do gerente de sua agência sobre a reposição dos valores fraudados e a suspensão dos empréstimos realizados em sua conta corrente, sem, entretanto, obter resposta positiva.

Pleiteou, assim, em tutela antecipada o ressarcimento por parte do banco requerido do valor de R\$ 150.567,32 (cento e cinquenta mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) e o cancelamento das operações de empréstimos nos valores de R\$ 50.000,00 e de R\$ 6.293,77 e, em decisão definitiva a procedência da exordial para que o requerido fosse condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos.

Juntou o autor, documentos objetivando subsidiar o seu pleito.

Em decisão interlocutória (ID. 918264), deferiu o juízo de piso o pedido de tutela antecipada determinando a devolução do montante de R\$ 94.273.55 (noventa e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), bem como o cancelamento dos empréstimos realizados no período indicado na inicial.



Dessa decisão, apresentou a instituição financeira requerida, recurso de agravo de instrumento, que foi julgado desprovido por esta Egrégia Corte (ID. 918274).

Em contestação (ID. 918267), arguiu em síntese a instituição financeira requerida que não pode ser responsabilizada pela eventual desídia do autor, quanto ao devido cuidado com seus cartões de crédito, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos do autor.

O feito seguiu seu trâmite regular até prolação da sentença (ID. 918276), que julgou procedente a exordial condenando o banco requerido ao pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, o valor de R\$94.273,55 (noventa e quatro mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) a título de danos materiais, bem como tornou nulo os dois empréstimos que totalizam o valor R\$56.293,77 (cinquenta e seis mil duzentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), confirmando a tutela provisória deferida.

Condenou, ainda, o banco requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o autor OLEGÁRIO PEREIRA REIS interpôs Recurso de Apelação (ID. 918279).

Alega que a condição de idoso do autor/apelante deve ser considerada conjuntamente ao sofrimento e aos danos psicológicos para efeito de fixação do *quantum* indenizatório pelos danos extrapatrimoniais impingidos.

Aduz que o valor fixado pelo juízo primevo à título de danos morais seria excessivamente diminuto e desproporcional ao a extensão do dano experimentado pelo ofendido.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso de apelação apenas para majorar o quantum indenizatório fixado à título de danos morais para o importe de R\$ 301.104,64 (trezentos e um mil, cento e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Por sua vez, o requerido BANCO DO BRASIL S/A também interpôs Recurso de Apelação (ID. 918280).

Alega inexistir qualquer conduta ilícita da instituição financeira apelante, tampouco, defeito ou vício na prestação de serviço a ensejar a ocorrência de dano material e/ou extrapatrimonial indenizável.

Aduz que as transações realizadas através do uso de cartão de crédito são de responsabilidade exclusiva do cliente, não podendo a instituição financeira suportar do múnus de eventual fraude sofrida por este.



Argui inexistir nos autos qualquer comprovação pelo autor acerca da efetiva ocorrência de dano de natureza moral, destacando que os fatos narrados na exordial caracterizariam apenas mero aborrecimento não passível de indenização.

Arrazoa que o *quantum* indenizatório arbitrado à título de danos morais seria demasiadamente elevado, razão pela qual seria necessário à sua minoração.

Argumenta que o valores relativos ao alegado dano material não teriam sido efetivamente comprovados pelo autor/apelado, bem como inexistir comprovação de má-fé da instituição financeira a ensejar a incidência da restituição em dobro dos valores, nos termos do art. 42, Parágrafo único do CDC.

Sustenta, ainda, que tendo a demanda exordial sido ajuizada desprovida de qualquer fundamento deve a parte autora/apelada ser condenada por litigância de má-fé.

Pleiteia, assim, pelo provimento do recurso para que reformando integralmente a sentença de piso, seja a pretensão inicial julgada totalmente improcedente ou alternativamente sejam minorados os danos morais e materiais fixados na sentença primeva.

Em contrarrazões (ID. 918282), pugna o autor/apelado pelo total desprovimento do recurso de apelação intentado pela instituição financeira requerida/apelante.

O prazo para a apresentação de contrarrazões pela instituição financeira apelada decorreu *in albis*.

O feito foi originalmente distribuído a relatoria do Exmo. Des. Augusto Constantino Guerreiro.

Após redistribuição, coube-me a relatoria do feito.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento dos recursos de apelação (ID. 1137475).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelos apelantes, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide deste, visto que a vergasta decisão foi publicada já na vigência do Novo Diploma Processual Civil.

ANÁLISE DOS RECURSOS

Considerando a similitude das matérias arguidas na apelação do autor/apelante, com parte das questões aduzidas na apelação da requerida/apelante, relativas a adequação do *quantum* indenizatório analisarei os recursos conjuntamente nesse ponto.

QUESTÕES PRELIMINARES

Face a ausência de questões preliminares, atenho-me ao exame de mérito da demanda.

MÉRITO



Cinge-se a controversa recursal à aferição da falha na prestação de serviço da instituição financeira em razão de eventuais operações fraudulentas realizadas na conta corrente do autor e, por conseguinte a configuração de dano material e moral indenizável; a adequação do *quantum* indenizatório fixado a este título; bem como a ausência de má-fé do banco apelante a justificar a aplicação do art. 42, Parágrafo único do CDC.

Consta das razões deduzidas pela instituição financeira requerida/apelante inexistir qualquer conduta, tampouco, defeito ou vício na prestação de serviço a ensejar a ocorrência de dano material e/ou extrapatrimonial indenizável; que as transações realizadas através do uso de cartão de crédito são de responsabilidade exclusiva do cliente, não podendo a instituição financeira suportar do múnus de eventual fraude sofrida por este; que o *quantum* indenizatório arbitrado à título de danos morais seria demasiadamente elevado, razão pela qual seria necessário à sua minoração; bem como que o valores relativos ao alegado dano material não teriam sido efetivamente comprovados pelo autor/apelado, bem como inexistir comprovação de má-fé da instituição financeira a ensejar a incidência da restituição em dobro dos valores, nos termos do art. 42, Parágrafo único do CDC.

Por sua vez, o autor/apelante aduz em sua apelação que contrariamente o valor fixado pelo juízo primevo à título de danos morais seria excessivamente diminuto e desproporcional a extensão do dano experimentado pelo ofendido, razão pela qual, deveria ser majorado.

Da Responsabilidade Civil da Instituição Financeira

Como é cediço, a legislação civil atribui de forma expressa, responsabilidade civil àquele que, por ato ilícito, causa dano, ainda que de caráter exclusivamente moral, a outrem.

Dessa forma, a instituição financeira responde independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, sendo objetiva, portanto, a sua responsabilidade.

A instituição financeira deve, por conseguinte, assumir o risco do negócio e tomar todos os cuidados necessários no sentido de evitar fraudes, sob pena de responder pela falha na prestação do serviço.

A questão, inclusive, foi sumulada pelo STJ, *ipsis litteris*:

STJ – Súmula 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.



Posição esta adotada pelo Tribunais pátrios consoante julgados, *in verbis*:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO RECONHECIDOS PELO AUTOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PRODUZIU PROVAS APTAS A DEMONSTRAR QUE O DÉBITO FOI EFETIVAMENTE CONTRAÍDO PELO AUTOR, SUA CULPA EXCLUSIVA OU DE TERCEIRO - CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS REALIZADOS DE FORMA FRAUDULENTA FAZ PARTE DO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELO RÉU - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR QUE É DE RIGOR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO, EM MONTANTE JUSTO E COMPATÍVEL COM A QUESTÃO TRAVADA NOS AUTOS - ART. 252, DO RITJESP - RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - APL 10133616820148260037 SP 1013361-68.2014.8.26.0037. Rel. Desa. Lígia Araújo Bisogni. 14ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 21/07/2015). (Grifei).

Assim, mesmo sendo de consumo a relação jurídica em análise, resultando na dispensa da prova da culpa ou do dolo na conduta ilícita do fornecedor, a prova da imposição dano ao consumidor, em decorrência daquela conduta ilegítima, é necessária e imprescindível para que surja o dever de indenizar.

Nesta senda, acerca da existência de dano moral ensina Humberto Theodor Júnior:

“Os danos morais são aqueles ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 4ª Ed. - São Paulo: JO, p. 02).

Destarte, possuindo o dano moral, caráter imaterial, para se admitir a sua existência, é necessário ser possível evidenciar a potencialidade ofensiva das circunstâncias e dos fatos e a repercussão no patrimônio subjetivo da vítima.

In casu, o contexto probatório evidencia a ocorrência de operações fraudulentas na conta corrente do autor/apelado, com a realização de empréstimos, compras e débitos mediante a utilização de cartão magnético, em significativa quantidade e, em exíguo lapso temporal.



Cumpre destacar, acerca dos empréstimos contraídos, no período de 07 a 10 de dezembro de 2015, no valor total de R\$ 56.293,77 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), em que pese a instituição financeira sustente esses teriam sido efetivados pelo próprio correntista, em nenhum momento o banco apelante faz a juntada de cópias dos referidos contratos de empréstimos pessoais ou de qualquer outro meio perficiente de comprovação de que o empréstimo foi efetivamente realizado pelo autor.

Outrossim, restou assentido pela própria instituição financeira que esta chegou a estornar parte do valor indevidamente movimentado, mais precisamente o importe de R\$ 17.976,00 (dezesete mil novecentos e setenta e seis reais), reconhecendo, assim, tacitamente a ocorrência da fraude, a fragilidade do seu sistema de segurança e, por conseguinte, a falha na prestação de serviço.

Desse modo, configurada a ocorrência de falha na prestação de serviço pela instituição financeira, resta caracterizado na hipótese em exame, o dano moral na modalidade *in re ipsa*, razão pela qual desnecessária a comprovação do prejuízo, embora esses sejam evidentes no caso em tela.

Nesse sentido, vejamos precedentes dos Tribunais de Justiça pátrios, *in verbis*:

APELAÇÃO – BANCÁRIO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FRAUDE EM CARTÃO DE CRÉDITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA – Argumentos convincentes – Valor da fatura de cartão de crédito supostamente em aberto, que é superior ao débito tratado nos autos – Não comprovação pela casa bancária da regularidade da dívida – Inexigibilidade da dívida reconhecida. 2. DANOS MORAIS – Danos "in re ipsa", decorrentes da falha na prestação do serviço – Negativação indevida – Indenização ora fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as particularidades do caso concreto – Montante que é suficiente inclusive para desestimular a repetição de situações da espécie. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10050876620178260278 SP 1005087-66.2017.8.26.0278, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 31/07/2013, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2019). (Grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – FRAUDE – FATURA CARTÃO DE CRÉDITO – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR – RAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 85, § 2º, DO CPC)- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO – RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor responsabiliza



o fornecedor, independentemente da existência de culpa, pelo reparo dos danos causados ao consumidor em decorrência de defeitos na prestação dos serviços. A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza. A condenação da ré ao pagamento das despesas e custas processuais e, em caso de recurso, honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

(TJ-MT - APL: 000637327201281100401134372017 MT, Relator: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 26/06/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 03/07/2018). (Grifei).

APELAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FRAUDE EM CARTÃO DE CRÉDITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. DEVER DE INDENIZAR – Fraude bancária - Risco da atividade – Dados bancários sigilosos em mãos de terceiros falsários – Consumidor a quem não pode ser impostos os ônus de demonstrar a higidez de operações de crédito por ele não reconhecidas. 2. DANOS MATERIAIS – Reconhecida a ilegalidade das operações, de rigor o integral expurgo dos valores indevidamente cobrados, inclusive de eventuais encargos sobre eles existentes. 3. DANOS MORAIS – Danos "*in re ipsa*", decorrentes da falha na prestação do serviço e geração de tremenda aflição à parte - Indenização ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se as particularidades do caso concreto – Montante que é suficiente inclusive para desestimular a repetição de situações envolvendo tais ofensas. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - APL: 11058145320158260100 SP 1105814-53.2015.8.26.0100, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 24/05/2016, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2016). (Grifei).

Destarte, não tendo a instituição financeira apelante comprovado a ausência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva da vítima, correto o reconhecimento de falha na prestação do serviço bancário e, por conseguinte a responsabilidade civil daquela com o dever de reparar os danos suportados pela parte autora.

Dos Danos Materiais



Acerca da reparação dos danos materiais, aduz a instituição financeira apelante que inexistiriam comprovações dos valores arguidos pelo autor, bem como que haveria demonstração de má-fé do banco apelante a ensejar a restituição em dobro dos valores.

Precipuamente, acerca dos valores apresentados pelo autor/apelante à título de lesão material decorrente das operações fraudulentas efetuadas na conta corrente deste, consoante declinado pelo juízo primevo, não houve impugnação pela instituição financeira do demonstrativo colacionado aos autos pelo autor, oriundo, outrossim, do próprio banco recorrido (ID. 918262), que discrimina as operações realizadas no período da prática das fraudes, bem como os seus respectivos valores.

Noutra ponta, acerca da formar de restituição dos valores, sabe-se que para esta ocorrer em dobro, com aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, é imprescindível a demonstração de dolo ou de má-fé da instituição financeira.

Corroborando com o posicionamento supra, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA.** (1) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. (2) **OFENSA AO ART. 42 DO CDC. DEVOUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES.** (3) DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ; E, (4) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. O conteúdo normativo do art. 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, assim, do prequestionamento a viabilizar o recurso especial. Incidem, no ponto, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, a teor do que dispõe o art. 42 do CDC, a devolução em dobro pressupõe a existência de valores indevidamente cobrados e a demonstração de má-fé do credor.** Precedentes. 3. A Corte de origem reconheceu não estar configurado o dano moral, de modo que, para afastar tal conclusão seria necessária nova incursão no acervo fático-probatório, o que se mostra inviável, ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo não provido.



(STJ - AgRg nº 664.888 - RS (2015/0035507-2), Relator: Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, Julgado em 01/03/2016). (Grifei).

No caso em tela, entretanto, verifica-se que contrariamente ao arguido pelo banco apelante, a restituição dos danos matérias fixada pelo juízo primevo ocorreu na forma simples e não em dobro, não havendo qualquer menção a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, consoante trecho da sentença vergastada, *in verbis*:

“[...]”

Cabe a responsabilização pelo dano material, mas não em dobro, vez que não se trata de repetição do indébito, para confirmar a tutela provisória deferida às fls. 109/112, responsabilizando o banco a restituir ao autor os valores retirados indevidamente de sua conta corrente que totalizam R\$94.273,55 (noventa e quatro mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) e cancelar os dois empréstimos que totalizam o valor R\$56.293,77 (cinquenta e seis mil duzentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos).

“[...]”.

Destarte, pelos fundamentos expostos, tenho que não merece reparo a sentença vergasta no capítulo em exame.

Dos Danos Morais (Quantum Indenizatório)

No que diz respeito ao valor da compensação do dano moral, depreende-se que enquanto a instituição financeira pugna pela sua minoração, contrariamente, argui a parte autora que este teria sido fixado em patamar excessivamente diminuto, defendendo, assim, a sua majoração, sobretudo, levando em conta a sua condição de idoso.

Como é sabido, a fixação do valor da reparação extrapatrimonial deve observar os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as condições econômicas das partes envolvidas, a natureza e a extensão do dano.

Dessa forma, a compensação não pode ser exagerada a ponto de traduzir enriquecimento ilícito e nem modica que se torne inexpressiva.

Conforme a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação



pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”.

(PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro, n. 49, p. 67).

No caso em exame, considerando as peculiaridades do caso concreto, as condições econômicas das partes, a repercussão dos fatos, a natureza do direito subjetivo violado, e o caráter punitivo pedagógico da condenação, entendo que de fato revela-se excessivo o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), visto que não se adequa ao patamar consagrado na jurisprudência pátria para situações similares

Nesse sentido, vejamos precedente da jurisprudência pátria, *in verbis*:

INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. Lançamentos indevidos na fatura de cartão de crédito em razão de fraude. Má prestação dos serviços caracterizada. Inexigibilidade do débito reconhecida. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. Desnecessária a prova do prejuízo. Dano moral *in re ipsa*. "Quantum" indenizatório majorado para R\$ 15.000,00. JUROS DE MORA. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, devem incidir desde a citação. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DO AUTOR.

(TJ-SP 00057144420138260564 SP 0005714-44.2013.8.26.0564, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 29/09/2017, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2017). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - FRAUDE NA SOLICITAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUTOR TETRAPLÉGICO QUE TEVE SEUS DADOS INDEVIDAMENTE UTILIZADOS PARA SOLICITAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A EMPRESA RÉ AO PAGAMENTO DE R\$27.120,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO DA RÉ QUE REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS - SUBSIDIARIAMENTE PLEITEIA A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA RÉ CONFIGURADA - ASSISTE RAZÃO AO PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS AO PATAMAR DE R\$15.000,00. - RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE, APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



(TJ-RJ - APL: 01623899520128190004 RJ 0162389-95.2012.8.19.0004, Relator: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 13/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 06/12/2013). (Grifei).

Assim, considerando os critérios havidos pela jurisprudência pátria, consolidados como norteadores do arbitramento judicial desse tipo de indenização, tenho que o *quantum* fixado na sentença vergastada à título de dano extrapatrimonial deve ser minorado para o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por revelar-se tal quantia, adequada à compensar o abalo moral sofrido, sem que ocorra enriquecimento indevido, e, ao mesmo tempo, para imprimir uma sanção de caráter educativo à instituição financeira.

Destarte, pelas razões declinadas, entendo que não assiste razão o autor/apelante em suas alegações recursais, relativas a majoração do dano moral, impondo-se, por sua vez, o provimento parcial do recurso interposto pela instituição financeira requerida/apelante apenas para minorar o *quantum* indenizatório fixado em sentença para o montante indicado supra.

Ademais, mantida a responsabilidade civil do banco apelante, não há que se falar em condenação da parte autora em litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos de Apelação para **NEGAR PROVIMENTO** ao interposto pelo autor/apelante e, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao interposto pela instituição financeira requerida/apelante apenas para minorar o *quantum* indenizatório fixado à título de danos morais para o importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), mantendo, outrossim, a sentença vergastada em seus demais termos.

É como voto.

Belém, 13 de agosto de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



Desembargadora – Relatora

